



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008804-42.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARIA APARECIDA HUMBELINO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1008804-42.2023.8.26.0451

APELANTE: MARIA APARECIDA HUMBELINO

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 8661

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência dos pedidos. Insurgência da demandante. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeitada. Desnecessária a realização de nova perícia. Realização em cópia digitalizada do contrato. Ausência de comprometimento do trabalho técnico. Determinação de apresentação do documento original é uma faculdade atribuída ao julgador. Art. 425, VI e § 2º do CPC. Perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade das assinaturas. Relação jurídica válida. Aplicação da pena por litigância de má-fé. Demandante que alterou a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 413/415), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais movida por MARIA APARECIDA HUMBELINO em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAPI.

Nas razões recursais (fls. 417/432), a demandante aduz, em síntese: I. preliminar de cerceamento de defesa; II. que a adesão ocorreu em local que não possui vínculo com o apelado; III. perito não analisou as assinaturas eletrônicas; IV. inexistência de má-fé.

Recurso tempestivo. Ausente o preparo (JG: fls. 61).

Contrarrazões (fls. 436/440).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela demandante, vez que desnecessária a realização de nova perícia.

A demandante alegou que foi surpreendida com descontos no seu benefício previdenciário, os quais desconhece.

Realizada perícia grafotécnica (fls. 382/402), o *expert* concluiu que as assinaturas lançadas partiram do mesmo punho escritor da parte que teve o material coletado.

Dessa forma, os pedidos foram julgados improcedentes com a condenação da demandante nas penas de litigante de má-fé.

A sentença não merece qualquer reforma.

Reconhecida a autenticidade da assinatura física, não há necessidade de nova perícia na assinatura digital.

Quanto ao pleito de realização da perícia em documento original, esse não merece acolhimento.

De fato, a ausência de análise do documento original não invalida a conclusão do perito de que a assinatura lançada é verdadeira.

Tal veracidade já foi suficientemente comprovada apenas pela análise do documento digitalizado.

Como expressamente informado pela perita (fls. 397):
“2- A Ré apresentou o contrato original? R: O contrato original não foi necessário para a confecção e finalização do laudo”.

Dispõe o art. 425, VI e §2º do CPC:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

(...)

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria”.

Pela leitura do artigo supra, observa-se que a determinação de apresentação do documento original é uma **faculdade** atribuída ao julgador, sendo exigida quando entender necessário para formação do seu convencimento, o que não se verificou na situação.

No mais, o simples fato de a adesão ocorrer em local que não possui vínculo com o apelado, não é capaz de invalidar o contrato.

Logo, não havendo qualquer mácula na contratação, eis que a perícia técnica legitimou a sua assinatura, não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida.

Por fim, a demandante ao afirmar expressamente que a assinatura não era sua alterou a verdade dos fatos.

Portanto, a demandante tentou se utilizar do Poder Judiciário para a obtenção de vantagem indevida, o que, à luz do disposto no art. 80, incisos II e III, do CPC, configura abuso de poder e enseja a incidência da penalidade prevista no art. 81, “caput”, da lei processual vigente.

Correta e justa a aplicação da pena por litigância de má-fé, pois a demandante faltou com a verdade ao narrar os fatos ocorridos, em afronta ao disposto no art. 6º do CPC, que traz o dever de cooperação e lealdade processual.

O direito de ação é previsto constitucionalmente. Entretanto, eventuais abusos devem ser coibidos, à luz do disposto no art. 5º do CPC, que preconiza que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

É dever das partes, de seus procuradores e daqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I do CPC).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCONFORMISMO DA AUTORA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RECONHECIMENTO DA ASSINATURA DA AUTORA APOSTA NO CONTRATO. CRÉDITO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. FRAUDE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1001586-55.2023.8.26.0097;
Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de
Registro: 20/09/2024)

Não há como excluir a multa aplicada ante a
verificação da litigância de má-fé, sendo que o valor arbitrado também não
deve ser reduzido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao
recurso da demandante**, mantendo-se integralmente a sentença.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, é caso
de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal para 10% (dez
por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade ante a
gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR